CAPACIDADE NUPCIAL E A PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL: O CONSENTIMENTO E A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO CIVIL

Amanda Sousa Dutra Roque[1]; Claudilene Castro dos Santos[2]; Graziely Paulino Fernandes[3]; Izaqueane Oliveira Pereira[4]; Maykelly Soares da Cruz[5]; Alarico Marques Pereira[6]

INTRODUÇÃO

O presente estudo caracteriza-se como um projeto de pesquisa acadêmica situado na área do Direito Civil, com enfoque analítico ramificado no Direito de Família, na sociologia jurídica e nos Direitos Humanos. A temática central desta investigação aborda a capacidade nupcial e a proteção do vulnerável, analisando criticamente as repercussões da idade mínima e do consentimento para a validade do casamento civil.

A promulgação da Lei nº 13.811/2019 representou um importante avanço no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, ao alterar o art. 1.520 do Código Civil e proibir, em qualquer hipótese, o casamento de menores de 16 anos. Antes da alteração legislativa, o dispositivo permitia, excepcionalmente, o casamento daquele que ainda não tivesse atingido a idade núbil em duas situações específicas: para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal e em caso de gravidez.

Mesmo antes da entrada em vigor da referida Lei, o casamento infantil já era tratado como exceção no sistema jurídico brasileiro. O art. 1.517 do Código Civil, que permanece inalterado, dispõe que homens e mulheres podem casar a partir dos 16 anos, desde que haja autorização dos pais ou representantes legais enquanto não atingida a

[1] Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: amandadutraroque@gmail.com
[2] Acadêmica do 7º período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Itaituba. E-mail: claudilenecastro14@gmail.com
[3] Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: grazielyfernandes971@gmail.com
[4] Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: iza.admoliveira@gmail.com
[5] Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: itb_kelly27@hotmail.com
[6] Orientador: Professor da Faculdade de Itaituba. E-mail: prof.alaricomp@gmail.com

maioridade civil. Dessa forma, a capacidade nupcial é adquirida aos 16 anos, sendo assim a idade mínima legal para o casamento.

Diante desse cenário de transição legislativa e social, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a eficácia da vedação absoluta ao casamento infantil estabelecida pela Lei nº 13.811/2019 dentro do ordenamento jurídico nacional, compreendendo sua função protetiva sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, o trabalho propõe-se a: a) diferenciar as categorias jurídicas de incapacidade matrimonial e impedimentos matrimoniais à luz do Código Civil; b) mapear a evolução das legislações penais e civis correlatas que fundamentavam a união precoce em casos de violência sexual; e c) examinar os impactos práticos e estatísticos que o matrimônio infantil acarreta no desenvolvimento socioeducacional de jovens vulneráveis.

A justificativa desta pesquisa reside na necessidade imperiosa de compreender e difundir os impactos jurídicos e sociais decorrentes da fixação da idade mínima nupcial compulsória. A difusão desse conhecimento técnico atende à urgência de desmistificar costumes antigos arraigados no corpo social, demonstrando que a imposição civil de maturidade biológica e psíquica resguarda a liberdade e o desenvolvimento saudável dos indivíduos em condição de vulnerabilidade.

Nesse contexto, reforça-se que a alteração promovida pela Lei não criou novo impedimento matrimonial, mas consolidou a incapacidade absoluta do menor de 16 anos para o casamento civil. Outro ponto fundamental reside na influência das alterações na legislação penal sobre o tema. A Lei nº 11.106/2005 revogou dispositivos do Código Penal que extinguiam a punibilidade em casos de estupro presumido quando ocorria o casamento entre agressor e vítima, enfraquecendo a justificativa jurídica anteriormente utilizada para autorizar o casamento de menores.

Portanto, a alteração do art. 1.520 do Código Civil representa importante instrumento de proteção à infância e à adolescência, ao impedir o casamento precoce e exigir o consentimento válido e a maturidade civil para a constituição do vínculo matrimonial, evidenciando a preocupação do legislador em assegurar dignidade, liberdade e desenvolvimento saudável aos indivíduos em condição de vulnerabilidade.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa foi realizada com uma abordagem de natureza predominante qualitativa, com perfil de pesquisa exploratória-descritiva e de caráter teórico-propositivo. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória é crucial para se familiarizar com o problema, o que inclui a realização de um levantamento bibliográfico preliminar para definir o problema.

Também se aplicou a pesquisa descritiva, que, conforme explica Vergara (2000), tem como objetivo principal mostrar as particularidades de um fenômeno determinado, estabelecendo relações entre variáveis e coletando informações concretas e minuciosas para elucidar sua verdadeira natureza. Para o desenvolvimento das etapas do projeto de pesquisa, foram adotados, inicialmente, métodos de pesquisa bibliográfica e documental, que visaram à construção de um referencial teórico sólido para embasar a investigação.

A pesquisa bibliográfica, como ressalta Gil (2008), é realizada por meio de materiais que já foram elaborados, em sua maioria livros e artigos científicos. A pesquisa foi realizada por meio da análise cuidadosa das fontes normativas do direito brasileiro, especialmente no que diz respeito à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.811/2019, que impactou o artigo 1.520 do Código Civil.

Além da dogmática civilista, a investigação adotou um viés zetético e interdisciplinar, analisando o fenômeno do casamento infantil à luz de tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil e de estudos teóricos oriundos da sociologia jurídica e do direito de família.

O levantamento bibliográfico contemplou obras doutrinárias clássicas até as mais contemporâneas, artigos publicados em revistas jurídicas nacionais e relatórios institucionais de organizações internacionais como o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e a ONU (Organização das Nações Unidas).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados bibliográficos e documentais coligidos evidencia que a fixação da incapacidade civil absoluta para o casamento abaixo dos 16 anos constitui um marco protetivo essencial. No contexto familiar, Lima (2021) comenta que a informalidade das uniões precoces está somada à naturalização cultural, e isso dificulta a fiscalização e acaba perpetuando um ciclo de exclusão social. Assim, tais uniões

trazem prejuízos significativos, como maior incidência de violência doméstica, gravidez precoce e evasão escolar, o que compromete o desenvolvimento pleno dessas meninas. Costa e Souza (2020) destacam que a proteção à infância e adolescência não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas sim da concretização de direitos através de ações coordenadas entre o Estado e a sociedade. Desta forma, defender a infância é garantir que meninas e meninos possam vivenciar plenamente suas fases de desenvolvimento.

Importante destacar as Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, que fortaleceram ainda mais a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, contribuindo para a superação de entendimentos que admitiam o casamento infantil como forma de solução social ou jurídica para casos de violência sexual ou gravidez precoce. A instituição familiar constitui o primeiro arranjo social do indivíduo e atua como mecanismo regulador da conduta humana, tendo passado por profundas transformações ao longo da história. Conforme leciona Venosa (2014, p. 3), na contemporaneidade, a família "deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico", o que exige que o direito tutele a integridade de seus membros vulneráveis, superando concepções estruturais arcaicas.

No campo normativo, Gonçalves (2019) postula que os impedimentos decorrem de circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento, gerando a nulidade absoluta do ato caso ocorra a infração aos seus termos. Modificando a redação do artigo 1.520 do Código Civil, a nova lei extirpou por completo as antigas exceções que permitiam o casamento de menores de 16 anos em caso de gravidez ou para evitar imposição de pena criminal (CAVALCANTE, 2019). Portanto, ao contrário das práticas passadas, a proibição atual tornou-se absoluta e sem exceções vigentes.

Dias (2016) destaca ainda que a união estável também enfrenta as mesmas vedações impostas ao casamento, conforme traz o artigo 1.723, §1º do Código Civil, visando resguardar a coerência do sistema protetivo. O artigo 1.520 do Código Civil, conforme a Lei nº 13.811/2019, é explícito ao afirmar que é vedado, em qualquer circunstância, o matrimônio de indivíduos que não tenham atingido a idade mínima para casar. Entretanto, conforme dados da ONU, estima-se que no Brasil 3 milhões de jovens formalizaram o matrimônio antes de atingirem a maioridade, o que resulta no maior índice

de casamentos infantis entre meninas na região, frequentemente associado à pressão familiar e social que limita o pleno desenvolvimento dessas jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo possibilitou demonstrar de maneira evidente que os objetivos estabelecidos na fase inicial foram completamente atingidos. Logrou-se demonstrar que a promulgação da Lei nº 13.811/2019 representou um avanço civilizatório e humanitário imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar a incapacidade civil absoluta para o matrimônio de indivíduos menores de 16 anos e extirpar exceções anacrônicas que relativizavam a dignidade sexual e o consentimento.

A grande síntese dos resultados obtidos demonstra que a vedação absoluta cumpre uma dupla função protetiva: afasta a possibilidade de utilização do casamento como meio de escusa para crimes sexuais ou pressões familiares e resguarda o jovem vulnerável dos impactos devastadores do matrimônio precoce, tais como a evasão escolar e a perpetuação da desigualdade de gênero.

Conclui-se, portanto, que embora a barreira normativa esteja solidamente estabelecida no artigo 1.520 do Código Civil, a erradicação do casamento infantil no Brasil depende da transposição da esfera meramente dogmática para a implementação de políticas públicas eficientes. Somente por meio da atuação conjunta entre o Estado, as instituições de ensino e a sociedade civil será possível combater a naturalização cultural das uniões precoces fáticas, garantindo-se, de maneira equitativa, isonômica e solidária, o direito ao desenvolvimento saudável, à educação e à dignidade humana de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil**), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 50, p. 1, 13 mar. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 28 mai. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.811/2019: **altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do "casamento infantil".** Dizer o Direito, 2019. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html. Acesso em: 27 mai. 2026.

COSTA, Maria Fernanda; SOUZA, Ricardo Almeida de**. Casamento infantil e proteção de direitos: desafios contemporâneos**. Revista de Direito e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-215, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Ana Beatriz de. **Uniões precoces e desigualdade de gênero no Brasil**. Brasília: Instituto de Políticas Sociais, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10079140107529001 MG. Relator: Des. Afrânio Vilela. Data de Julgamento**: 24/09/2014. Segunda Câmara Cível. Jurisprudência TJMG, 2014. Disponível em: https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142894221/apelacaocivel-ac-10079140107529001-mg. Acesso em: 28 mai. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.